



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721112/2015-92
ACÓRDÃO	2402-013.541 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO ELITE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/01/2012

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há o que se falar em nulidade do Despacho Decisório, tendo sido este lavrado por autoridade competente e instruído com os elementos necessários à identificação da infração, sua fundamentação legal, bem como com as provas produzidas e apresentadas pelo contribuinte após intimação fiscal

LANÇAMENTO POR GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Uma vez constatado no procedimento de fiscalização a existência de contribuições previdenciárias não quitadas em razão de compensação indevida efetivada em GFIP, é cabível o lançamento de ofício por glosa de compensação.

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados ou mantidos.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria que questiona a constitucionalidade da lei tributária; (ii) afastar a preliminar de nulidade suscitada; (iii) no mérito, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-54.550, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTB, que, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório do acórdão recorrido, com os ajustes que se seguem.

Do Lançamento

O crédito tributário foi constituído por meio dos seguintes Autos de Infração:

- **Auto de Infração nº 51.079.850-0** (fls. 03): refere-se a contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, porém compensadas indevidamente e mediante informação inverídica, relativas às competências de 05/2011 a 12/2011 (incluindo 13º salário), no montante total de R\$ 1.523.792,53, consolidado em 13/10/2015, já acrescido de juros e multa de mora.
- **Auto de Infração nº 51.079.851-9** (fls. 08): correspondente à multa isolada de 150%, aplicada em razão da compensação indevida com falsidade das informações prestadas em GFIP, relativas às mesmas competências, transmitidas entre 07/2011 e 01/2012, no valor total de R\$ 1.439.519,12, também consolidado em 13/10/2015.

O procedimento fiscal, as apurações realizadas e os lançamentos efetuados encontram-se detalhados no Relatório Fiscal (fls. 15/22), nos anexos aos Autos de Infração (fls. 04/07, 09/14 e 81) e nos demais documentos constantes dos autos (fls. 23/80).

Do Relatório Fiscal, destacam-se os seguintes pontos:

a) Verificou-se que o contribuinte efetuou compensações em GFIP no período de 05/2011 a 12/2011 (inclusive 13º salário), informando, no campo próprio, como competência inicial e final aquela em que realizada a compensação;

b) Para aferição da regularidade das compensações, o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar memória de cálculo e respectiva fundamentação legal. Todavia, não comprovou a origem dos créditos utilizados, limitando-se a informar que estava levantando os dados, sem apresentar qualquer documentação, mesmo após mais de um ano da primeira intimação;

c) A análise do conta corrente fiscal não evidenciou créditos passíveis de compensação, inexistindo recolhimentos a maior que justificassem os lançamentos compensatórios;

d) Os fatos foram formalizados por meio de Termo de Constatação Fiscal, recebido em 16/07/2015, sem que o contribuinte apresentasse justificativa;

e) Diante disso, concluiu a fiscalização pela inexistência dos créditos utilizados, caracterizando a compensação indevida com o objetivo de reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, enquadrando a conduta nos arts. 72 da Lei nº 4.502/1964 e 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Da Impugnação

Cientificada dos lançamentos em 16/10/2015 (fls. 82), a autuada apresentou impugnação em 12/11/2015 (fls. 88/104), acompanhada de documentos (fls. 105/109), considerada tempestiva (fls. 114).

Em síntese, alegou:

a) Tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 30 dias, contado da ciência em 13/10/2015.

b) Nulidade por falta de motivação

Sustenta ausência de adequada fundamentação legal no lançamento, uma vez que o FLD indicou apenas os arts. 31, §1º, e 89, §9º, da Lei nº 8.212/1991, além de dispositivos do Regulamento da Previdência Social, sem mencionar os arts. 20 e 22 da referida lei, que tratam da incidência da contribuição.

Alega violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como aos arts. 201 e 202 do CTN, defendendo que a ausência de indicação precisa do fundamento legal configura vício insanável.

No mérito, sustenta:

- **Legalidade das compensações:** afirma que os valores compensados decorrem de indébitos relativos à incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as rubricas auxílio-doença (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, recolhidas entre 04/2006 e 04/2011;
- Invoca jurisprudência do STJ no sentido da não incidência sobre tais verbas;
- Sustenta que as compensações foram realizadas nos termos da IN RFB nº 900/2008;

Quanto à multa isolada (150%), argumenta:

- Caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Ausência de comprovação de dolo ou fraude, requisito indispensável para caracterização de falsidade;
- Existência de documentação comprobatória das compensações, ainda que não acolhida pela fiscalização;
- Impossibilidade de qualificação da conduta como dolosa sem prova cabal.

Requer, ao final, a improcedência dos autos de infração.

Posteriormente, em razão de exigência contratual de assinatura por dois sócios, foi sanado o vício de representação mediante juntada de nova via da impugnação (fls. 118/139), reconhecida pelo órgão preparador (fls. 140).

Do Acórdão Recorrido

A DRJ analisou as alegações da impugnação e, por unanimidade:

- Rejeitou a preliminar de nulidade;
- No mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/01/2012

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo vício ou prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

LANÇAMENTO POR GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Constatada a existência de contribuições não recolhidas em razão de compensação indevida em GFIP, é cabível o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As DRJ são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 03/05/2016, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos já apresentados na impugnação, promovendo apenas ajustes pontuais na jurisprudência citada, sem inovação relevante.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser parcialmente conhecido.

Nos termos apresentados, descabe conhecer, na parte que concerne a multa isolada, da argumentação que discute a constitucionalidade de imposição legal, sendo necessária a observância do dispositivo da Súmula CARF 02.

Em síntese, o processo ora em análise trata de glosa de compensações realizadas em GFIP e a respectiva multa isolada (150%).

Como, em sede de argumentação o recorrente aborda matéria afeta ao tema 985, entendo necessária uma breve introdução ao voto:

Este colegiado tem adotado, em recentes julgamentos, o entendimento que existe a necessidade de aplicação do julgado em sede de repercussão geral. Nesta linha, importa observar que a decisão precisa, na análise do caso concreto, observar se estão atendidos os pressupostos.

Para a matéria em litígio, quais sejam:

- 1) No caso do terço constitucional de férias, na modulação de efeitos, necessária a existência de ação judicial discutindo a matéria. Destaco que esta situação não pode ser ampliada pelo julgador administrativo, dado que, na análise realizada pelos Ministros, tal tema (garantir direito a reconhecimento de crédito no caso de discussão administrativa, defendido pelo Ministro Luiz Fux) fora objeto de deliberação, sendo reconhecido o direito apenas para demandantes com ação judicial anterior ao julgamento que definiu o terço de férias como matéria sujeita à tributação.
- 2) Necessário observar que a compensação de contribuições previdenciárias tem, além da discussão de mérito (se determinada rubrica em discussão é ou não tributável, que é a situação definida em sede de repetitivo) a necessidade de quantificação desta rubrica na base de créditos que origina e sustenta a compensação. Por melhor dizer, é preciso que o recorrente demonstra claramente que, naquelas competências de origem do crédito compensado, efetuou pagamentos atinentes às rubricas que ora discute. Descabido seria alegar um crédito passível de compensação futura por uma rubrica não oferecida em momento pretérito à tributação). Ou seja, teria razão na discussão de mérito, mas, materialmente, o crédito seria inexistente. E, neste conceito, descabida, ao meu ver, a utilização das decisões proferidas nas cortes superiores como argumento para afastar a autuação e a aplicação das multas vinculadas, no caso a multa isolada.

Dito isso, passemos à análise do caso ora em discussão

Da preliminar de nulidade da autuação, aponta o recorrente que a autoridade fiscal não teria motivado o ato, nos seguintes termos :

3.2.A glosa de compensação se dá quando a auditoria fiscal verifica que o contribuinte compensou valores que eram devidos e, conseqüentemente, deixou de recolher à Seguridade Social contribuições de sua responsabilidade.

3.3.A glosa indevida, em tese, representa inadimplência do contribuinte

referente à contribuição não recolhida em época própria e neste caso, com base no disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, a auditoria fiscal deverá efetuar o lançamento:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. "

3.4. Assim, os valores lançados nada mais são que (supostamente) as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, cujo recolhimento estaria a cargo da empresa, podendo abranger a contribuição dos segurados, a patronal ou a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3.5. Verifica-se na fundamentação descrita no anexo FLD, falta de fundamentação das supostas contribuições inadimplidas, ou seja, as contribuições previstas nos arts. 20 e 22 Lei nº 8.212/91. Tal omissão retira do ato administrativo o indispensável "Motivo".

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou o tema, nos seguintes termos:

O AI nº 51.079.850-0 é inequívoco no sentido de se ter efetuado o lançamento por glosa de compensação, a refletir, por consequência, as bases de cálculo, as alíquotas e os valores de contribuição já confessados em GFIP.

Os pressupostos de direito do lançamento por glosa de compensação foram especificados no FLD, inexistindo qualquer incompatibilidade com o lançamento efetivado ou impedimento para posterior inscrição em dívida pública.

A impugnação evidencia o conhecimento dos motivos do AI nº 51.079.850-0 e, em excesso de zelo, detalha exaustivamente seus pressupostos últimos ao citar os dispositivos legais pertinentes às contribuições constituídas de ofício em decorrência da glosa das compensações declaradas com falsidade em GFIP.

Portanto, o AI nº 51.079.850-0 se configura como suficientemente motivado, tendo possibilitado ao impugnante o exercício do direito de defesa.

No que toca ao AI nº 51.079.851-9, o Relatório Fiscal e os respectivos anexos, em especial o FLD, também explicitaram os pertinentes pressupostos de fato e de direito de forma suficiente, não tendo a impugnante demonstrado qualquer inconsistência.

Diante desse contexto, não há nulidade a ser declarada (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 59 e 60).

Revisitando o lançamento, verifica-se que o acórdão recorrido faz o correto destaque da fundamentação, afastando a nulidade trazida também em sede de recurso voluntário.

Não são anuláveis os atos decisórios fundamentados, ainda que sucintamente, e cuja compreensão sobre o sentido e a extensão dos fatos narrados, da fundamentação e da respectiva relação de causalidade em relação às conclusões (art. 59 do Decreto 70.235/1972)

Neste contexto, não vejo como prosperar o argumento da recorrente..

No mérito, a empresa recorrente traz tese argumentativa acerca das rubricas que pretende reconhecidas, sem, contudo, vencer o apontamento de que, na análise das declarações precedentes (competências de origem dos créditos que se pretendia compensar) inexistem saldos passíveis de compensação.

O acórdão recorrido assim enfrenta a matéria:

A defesa sustenta a legalidade das compensações em razão de a jurisprudência, até na sistemática dos recursos repetitivos, amparar a exclusão da base de cálculo das rubricas **quinze primeiros dias do auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas e respectivo terço.**

Apesar de o julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/02/2014, ter concluído pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, não houve inclusão pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. No caso concreto, inclusive, a PGFN sustentou expressamente a não vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014¹, estando pendente ainda no Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE nº 565.160) e que poderá abordar a natureza do salário de contribuição.

Logo, deve prevalecer o entendimento cristalizado nos seguintes Soluções de Consulta Vinculantes (IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º e 27, I e § 2):

Solução de Consulta Cosit nº 15, de 11/10/2013²

(DOU de 18/10/2013, seção, pág. 43)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

¹ Disponível na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil :

http://idg.receita.fazenda.gov.br/acessorapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-eimagens/nota_pgfn_crj_640_2014.pdf

² Disponível na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislação/SolucoesConsultaCosit/2013/SCCosit152013.pdf>

O aviso prévio indenizado (não trabalhado) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 195, I, a; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inc. I, § 2º, art. 28, inc. I, § 9º; e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. *É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. I e II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.

Solução de Consulta Cosit nº 126, de 28/05/2014³

(DOU de 10/06/2014, seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários: o aviso prévio indenizado (inclusive o décimo-terceiro salário correspondente); a importância paga pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; o prêmio pago em razão de assiduidade.

Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários: as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional constitucional correspondente); o auxílio-doença pago pelo INSS; a complementação do auxílio-doença paga pela empresa, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 7º, 195 e 201; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28; Lei nº 8.213, arts. 29 e 60; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 137, 143 e 457; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Solução de Consulta Cosit nº 15, de 2013.

7.3. Sobre as férias gozadas e o respectivo terço constitucional há incidência de contribuição, eis que se constituem em verbas de natureza salarial, devidas durante hipóteses de interrupção remunerada do contrato de emprego, por força do disposto no art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

³ Disponível na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil: <https://receita.fazenda.gov.br/publico/Legislação/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1262014.pdf>

7.3.1. Segundo essa norma, considera-se como de serviço efetivo o período à disposição, aguardando ou executando ordens. Mas, além disso, também deve ser considerado como serviço efetivo, a atrair a contrapartida da retribuição característica ao trabalho assalariado, o período para o qual houver disposição especial expressamente consignada em dispositivo legal ou contratual (constante em contrato individual ou convenção ou acordo coletivo) ou, ainda, por disposição constante de sentença normativa.

7.3.2. Destarte, o art. 4º da CLT explicita a teoria do salário como contraprestação do trabalho e do tempo à disposição, mas temperada pela teoria da contraprestação do contrato, daí a previsão de exceções em que situações equivalentes são consideradas como serviço efetivo desde que expressamente consignadas em disposição especial de norma heterônoma (lei ou sentença normativa) ou norma autônoma (contrato individual de trabalho, convenção ou acordo coletivo).

7.3.3. O fato de o empregado estar afastado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado em razão do contrato de emprego, não o exclui da folha de salários, eis que a natureza salarial não está vinculada diretamente à prestação de serviços, mas ao conjunto de obrigações assumidas na relação jurídica de emprego, quando houver disposição expressa no contrato, na lei, na sentença normativa ou em norma coletiva.

7.3.4. Diante da natureza salarial atribuída a essa verba no direito trabalhista, a legislação previdenciária reconhece a natureza tributável dessa verba.

7.4. Destarte, das verbas invocadas na defesa como origem do indébito, apenas as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional são consideradas pela RFB como não integrantes da base de cálculo das contribuições.

7.5. A impugnação, contudo, não foi acompanhada de prova para demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas a partir de férias indenizadas e respectivo terço de férias ou sobre as demais verbas indicadas como origem do indébito. Logo, não prospera a mera alegação, não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus da prova (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, II).

Assim, cabe a este colegiado manifestar-se sobre os temas, à luz das mais recentes decisões do Poder Judiciário.

No que concerne à remuneração do período de férias, trata-se, conforme mencionado no acórdão, de descanso remunerado e passível de tributação. Já no que estaria vinculado ao Tema 985(terço constitucional), importa destacar que, conforme decidido pelo STF, que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, modulando efeitos, dada a ausência de questionamento judicial por parte do ora recorrente (não demonstração de decisão que lhe beneficiasse sobre a matéria), é entendimento em sede de repercussão geral que inexistente, no mérito, o crédito vinculado.

Já no tocante aos itens relativos a indenização e aos 15 primeiros dias de afastamento dos segurados, em que pese entender que, no mérito, assiste razão ao recorrente, existe aqui um ponto relevante a ser considerado.

Importa sobremaneira destacar, do relatório fiscal, itens 2.2 a 2.4 onde, analisado o conta corrente da empresa, não se verifica a existência de saldos passíveis de compensação. Ou seja, **existindo rubricas que não deveriam ter sido tributadas, uma vez retificadas as declarações para sua exclusão**⁴ (se não é base de cálculo não pode estar inserida numa declaração que é confissão de dívida), **existiria saldo que permitiria, na análise das compensações realizadas pela administração tributária, confirmar sua origem.**

Inexistindo saldos nas competências de origem, descabida a discussão acerca da compensação.

No caso em tela, as intimações não respondidas e a não apresentação de quantificação de crédito passível de compensação, também não trazidos em sede de impugnação ou neste recurso voluntário, correto o entendimento da autoridade fiscal para o lançamento, dada a ausência de liquidez e certeza do crédito que se pretendia compensar.

Destarte, nada a prover.

No que concerne à multa isolada, na parte conhecida da matéria (afastados os argumentos de inconstitucionalidade e de alegado confisco, posto que tal questionamento se dirige ao legislador e não ao julgador administrativo), importa destacar que, em sede argumentativa, o recorrente se insurge contra a multa isolada com os seguintes argumentos:

E mais, o i. Auditor classificou a conduta da Empresa como dolosa de modo a tipificar a ação da mesma como falsidade de declaração, no entanto, não juntou ao processo nenhuma prova do dolo.

3.15. Dolo é uma espécie de vício de consentimento, caracterizada na intenção de prejudicar ou fraudar um outro. E o erro induzido, ou proposital. Diferencia-se da culpa porque no dolo o agente tem a intenção de praticar o fato e produzir determinado resultado: existe a má-fé. Na culpa, o agente não possui a intenção de prejudicar o outro, ou produzir o resultado.

3.16. Como já observado no capítulo anterior a compensação da Empresa se deu

na estrita margem legal disposta na IN RFB 900/2008, em especial de seu art.44:

⁴ Exceção apenas para a dispensa de retificação prévia de GFIP/eSocial para compensação de créditos previdenciários reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, trazida pela **IN RFB nº 2.272/2025**

"Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1^o, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes."

3.17. Os créditos compensados referem-se, como já citado, a contribuições indevidas sobre as rubricas Auxílio Doença, Aviso Prévio Indenizado e 1/3 (um terço) de Férias, recolhidas no período 04/2006 a 04/2011.

Contribuições essas cuja inconstitucionalidade já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça — STJ, sob a égide do art. 543-C do CPC, com vinculação obrigatória ao próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, segundo o art. 62-A de seu Regimento Interno:

O acórdão recorrido, em seu voto condutor, enfrentara a tese da defesa, nos seguintes termos:

A impugnante sustenta que a fiscalização não teria apresentado prova do dolo. A descrição da conduta da empresa, entretanto, evidencia o dolo, eis que a autuada foi sistematicamente intimada a demonstrar a origem dos créditos compensados inclusive com a apresentação da memória de cálculo, mas se limitou a informar que estaria levantando as informações sem nada apresentar, nem mesmo quando da emissão do Termo de Constatação Fiscal.

A defesa sustenta que teria apresentado planilha por ocasião da solicitação de documentos e que tal planilha estaria em anexo à peça de defesa. A impugnação, contudo, não está instruída com prova da apresentação para a fiscalização e nem com tal planilha, conforme revela a leitura dos autos. Além disso, nenhum outro documento tendente a comprovar a origem do alegado indébito foi exibido.

Dessa forma, resta apenas a mera alegação de que os supostos indébitos decorrem da inclusão na base de cálculo das contribuições do período de 04/2006 a 04/2011 de valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença ou acidente e a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas e respectivo terço. Perdura, por conseguinte, a não apresentação da memória de cálculo e a não apresentação dos documentos que a guarneceriam.

Assim, a conduta da empresa de procrastinar e não apresentar qualquer início de prova para comprovar a origem dos valores foi considerada para a caracterização de que a declaração se operou com falsidade, a atrair a multa isolada de 150%.

Considerando tal conduta para a caracterização da multa de 150% e para a efetivação do lançamento por glosa de compensação, a fiscalização não lavrou multa pela não exibição da documentação comprobatória da compensação.

Por fim, não se pode afastar a multa isolada aplicada sob a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, capacidade contributiva e propriedade, eis que a presente Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba é

incompetente para, *sponte propria*, declarar a inconstitucionalidade de lei (Decreto nº 70.235, de 1972, art 26-A

Assim, cabe destacar, conforme apontado no item anterior, que, conforme aponta a autoridade lançadora, além de argumentação acerca de créditos partir de alegação (sem comprovação que permitisse a apuração de créditos acerca das rubricas mencionadas), reiteradamente questionadas em sede de fiscalização, destacadas pelo julgador de piso e novamente tangenciadas pelo recorrente nesta etapa processual, não vejo razão para reforma da decisão emitida pela DRJ.

Em casos nos quais, da análise do conta corrente da empresa, a fiscalização demonstra a inexistência de saldos passíveis de compensação, sem demonstração distinta por parte do contribuinte, trago como balizador julgado desta turma, no acórdão 2402-012.765, de relatoria do conselheiro Gregório Rechmann Junior, do qual extraímos os seguintes excertos:

Portanto, como a multa isolada está prevista em ato legal vigente, regularmente editada, mostra-se descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. No caso, com base no exame da documentação apresentada pelo contribuinte, restou comprovado que ele efetuou a compensação utilizando créditos inexistentes. A conduta da empresa de falsear a declaração para dela fazer constar crédito para o qual não possui direito, se amolda especificamente no art.89, §10 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando matéria que questiona a constitucionalidade da lei tributária, afastando da preliminar de nulidade suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria